REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 857/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Lei Orgânica do Município de Salvador, até a edição consolidada da Emenda nº 33, de janeiro de 2016, no Capítulo IV, que trata dos Servidores Municipais, não tratou de política de incentivo ao serviço municipal voluntário;

b) a previsão nacional de serviço voluntário instituída pela Lei Federal nº 9.608/98, em seu art. 1º, trata a temática referenciando entidades públicas de qualquer natureza, e o disciplinamento em nível municipal alberga razoabilidade do gestor em reconhecer a importância do trabalho voluntário dos cidadãos municipais;

c) todo e qualquer trabalho voluntário, por mais que albergue sentimento de solidariedade, deve também ser visto como instrumento de políticas públicas afirmativas para os cidadãos estarem preparados para o mundo competitivo do trabalho brasileiro;

d) o trabalho voluntário deve servir como fator de agregação ao currículo do interessado voluntário, e, mesmo sem caráter remunerado, sua execução deve propiciar contribuições àqueles que estão iniciando a vida profissional, pois, a experiência voluntária deve servir como elemento a favor do voluntário, devendo ser, inclusive, um destaque na concorrência mercadológica;

e) várias ações sociais são atendidas mediante trabalhos voluntários, desempenhadas em grande parte por meio de parceria com órgãos públicos, mediante políticas por eles instituídas;

f) atualmente, já existem empresas que valorizam o trabalho voluntário, justamente pelo fato de esta atividade consubstanciar atitudes humanistas e reações comportamentais cidadãs, atividades que permeiam o contexto de liderança, influência, atitudes negociais, senso solidário, de cooperação e colaboração;

g) é possível aos entes públicos atuarem em parceria com cidadãos dispostos ao trabalho voluntário na implementação e execução de políticas públicas sob sua competência;

h) é possível alterar a Lei supra, de forma a prever o trabalho voluntário nas repartições públicas municipais, submetendo-o a regulamento próprio, mormente, no que se refere aos deveres, obrigações, responsabilidades, vedações e submissão ao art. 327 do Código Penal, que considera como funcionário público, para efeitos penais, todo aquele que presta serviços públicos com ou sem remuneração,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudar a viabilidade de alterar a Lei Orgânica do Município de Salvador incluindo no art. 147, Capítulo IV, a consideração do trabalho voluntário comprovado em ações sociais desenvolvidas por políticas públicas como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos públicos,.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca